

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.977, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o artigo 30, do Decreto Municipal Nº 7.894, de 15 de maio de 2020, que “*Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta*”.

O **PREFEITO DE ITAQUI**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, letra “h”, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências, resolve:

D E C R E T A R

Art. 1º O artigo 30, do Decreto Municipal Nº 7.894, de 15 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 30. Ficam suspensas as aulas presenciais da rede municipal de ensino, da educação infantil e do ensino fundamental, no âmbito do Município de Itaqui, do ano letivo de 2020, ficando implementado, através das escolas municipais, o ensino através da disponibilização de materiais e o suporte remoto aos alunos.*”**

Parágrafo único. As escolas, faculdades, universidades públicas ou privadas, estaduais ou federais e demais instituições de ensino, de todos os níveis e os graus, bem como os estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas não pertencentes à rede municipal de ensino observarão as normas do Decreto Estadual N° 55.465, de 05 de setembro de 2020, concomitantemente com as demais normas municipais para a realização de atividades presenciais.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto Municipal N° 7.894, de 15 de maio de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 09 de setembro de 2020.

JARBAS DA SILVA MARTINI

Prefeito

Registre-se e Publique-se:

WILLIAN GILBERTO BIASI

Chefe de Gabinete

PUBLICAÇÃO

PERÍODO: 09-09-2020 a 24-09-2020

LOCAL: Átrio da Prefeitura Municipal de Itaqui

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 30-A. As aulas, os cursos e os treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades públicas ou privadas, estaduais ou federais e demais instituições de ensino, de todos os níveis e os graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas particulares somente poderão realizar atividades presenciais, cumprindo os requisitos do artigo 2º, do Decreto Estadual Nº 55.465, que são os seguintes:

I - estabeleçam Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), de conformidade com as normas estabelecidas em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, no qual constem:

a) a indicação do serviço de saúde de referência para encaminhamento de casos suspeitos ou pessoas sintomáticas;

b) a comprovação da criação de um Centro de Operações de Emergência em Saúde para a Educação (COE-E Local);

c) a comprovação do preenchimento de autodeclaração de conformidade sanitária, conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual da Saúde;

II - observem as medidas sanitárias permanentes de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as medidas segmentadas estabelecidas conforme a Região em que estejam situados, bem como as medidas municipais específicas;

III - não estejam situados em Regiões classificadas, nos termos do art. 6º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, como Bandeira Final Vermelha ou Preta;

IV - observem o limite de cinquenta por cento da capacidade de alunos por sala de aula;

V - observem as normas estabelecidas, no âmbito de suas competências, pelos Municípios em que situadas as instituições de ensino.

§ 1º A realização de atividades presenciais de ensino de que trata o *caput* deste artigo é facultativa, desde que preenchidos todos os requisitos estabelecidos neste Decreto, cabendo às respectivas mantenedoras, públicas ou privadas, a definição acerca da sua efetivação.

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Poderá ser adotado o modelo híbrido de ensino nas instituições públicas e privadas que optarem por realizar atividades presenciais nos termos deste Decreto.

§ 3º É vedada, em qualquer circunstância, a realização de atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico.

§ 4º As instituições privadas, bem como o Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas redes de ensino, que optarem pela realização de atividades presenciais de que trata o *caput* deste artigo, deverão fornecer os equipamentos de proteção individual necessários para garantir a segurança e integridade dos alunos e dos trabalhadores.

§ 5º A organização das turmas, das salas de aula e dos demais espaços físicos das instituições de ensino, assim como a higienização e a desinfecção de materiais, de superfícies e de ambientes deverão seguir as medidas previstas em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação.

§ 6º O disposto no inciso III deste artigo poderá ser excetuado para atividades presenciais de plantões para atendimento aos alunos de Ensino Médio Técnico Subsequente, de Ensino Superior e de Pós-Graduação, bem como para atividades de estágio curricular obrigatório, de pesquisas, laboratoriais e de campo, e de outras consideradas essenciais para a conclusão de curso e para a manutenção de seres vivos, conforme normativa própria.

§ 7º O controle sanitário das instituições de ensino será realizado conforme o respectivo Plano de Contingência e autodeclaração de conformidade sanitária, cabendo ao Estado e aos Municípios a definição dos critérios de fiscalização das instalações das instituições de ensino sob sua responsabilidade.

§ 8º As Bandeiras Finais de que trata o inciso III do *caput* são aquelas definidas pelo Estado, vedada a utilização de qualquer outro critério.

§ 9º Quando a Região em que esteja localizada a instituição de ensino estiver classificada na Bandeira Final Laranja imediatamente após ter estado classificada em Bandeira Final mais restritiva, as atividades presenciais de que trata este artigo somente poderão ser realizadas após o transcurso de mais um período de avaliação, tendo vigência a partir da segunda-feira seguinte à confirmação da permanência na Bandeira Final

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Laranja, conforme a divulgação de que trata o art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

§ 10. O transporte escolar observará o disposto em normativa própria, em especial as definidas pela COE/SES/RS.

Art. 30-B. Somente poderão participar de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, os alunos que tiverem anuência formal de seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis por aluno que optem por não autorizar a sua participação em atividades presenciais de ensino deverão observar as diretrizes estabelecidas pela respectiva mantenedora para o pleno acesso ao ensino, seja através de plataforma online ou outras formas e modalidades de ensino não presencial.